



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359937-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2359937-91.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)
Processo nº 0014684-24.2023.8.26.0001
Juíza: Fernanda Rossanez Vaz da Silva
Agravante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.
Agravado: Rodrigo Francisco Rodrigues

Voto nº 8.035

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória – Cumprimento de sentença – Insurgência em face da decisão que rejeitou a impugnação à penhora – Executada que não trouxe quaisquer das matérias previstas no art. 854, § 3º, do Código de Processo civil – Alegações de excesso de execução e de desproporcionalidade da astreinte que constituem matéria de impugnação ao cumprimento de sentença, e, portanto, deveriam ter sido alegadas no momento oportuno – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 189/190, que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora.

Alega a executada, ora agravante, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista a impossibilidade de incidência de juros e correção monetária após o pagamento da condenação principal e dos honorários sucumbenciais. Sustentou, ainda, a exorbitância do valor da astreinte, a qual deve ser reduzida para quantia razoável e proporcional.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 256). Veio resposta (fls. 263/273).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 17/18).

É o relatório.

Nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do Código de Processo Civil, realizada a penhora de ativos financeiros incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que “as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis”, ou que “ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros”.

No caso em tela, contudo, a impugnação à penhora apresentada pela executada a fls. 169/175 dos autos principais não versou sobre nenhuma dessas matérias, tendo a devedora se limitado a alegar questões típicas de impugnação ao cumprimento de sentença (excesso de execução e desproporcionalidade da astreinte), o que, a toda evidência, deveria ter sido feito dentro do prazo previsto no *caput* do art. 525 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator